



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO

GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

AGRAVO INTERNO Nº. 0002096-91.1998.815.0251

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Patos
RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
AGRAVANTE: Estado da Paraíba
PROCURADOR: Ricardo Ruiz Arias Nunes
AGRAVADO: Hélio Martins Barros

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO

– Agravo Interno – Insurgência contra decisão que negou seguimento à apelação – Ação de Execução Fiscal – Prescrição intercorrente – Súmula 314 do STJ – Inércia do exequente – Suspensão do processo – Arquivamento automático – Prazo quinquenal transcorrido – Recurso em confronto com jurisprudências consolidadas no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal – Incursões sobre o procedimento adotado – Descabimento – Monocrática – Seguimento negado – Manutenção - Desprovidimento.

- Nos termos do verbete da Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça, “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

- *“Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado”.* (AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de agravo interno acima identificados.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O:

Trata-se de agravo interno interposto pelo **ESTADO DA PARAÍBA** contra decisão monocrática que negou seguimento à apelação cível.

Consta dos autos apelação cível interposta pelo **ESTADO DA PARAÍBA** contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Patos, que, nos autos da “Ação de Execução Fiscal”, manejada contra **HÉLIO MARTINS BARROS**, teve sua pretensão fulminada pela prescrição intercorrente, decretada pelo magistrado “a quo”.

Irresignado, o ente público apelante requereu a reforma da sentença (fls. 50/53), alegando, em síntese, inexistir prescrição intercorrente, posto que não houve a intimação da Fazenda acerca do arquivamento dos autos, bem como não transcorreu o prazo de cinco anos contados deste termo.

Sem contrarrazões.

Feito não encaminhado ao Ministério Público por não se enquadrar na hipótese do art. 82 do Código de Processo Civil.

Às fls. 59/64, este signatário negou seguimento à apelação cível, com espeque no art. 557, “caput”, do CPC, em consonância ao entendimento categoricamente firmado nas cortes pretorianas, por entender que o arquivamento dos autos é automático após a suspensão do processo, tendo passado o prazo quinquenal de paralisação deste caderno processual no arquivo a caracterizar a prescrição.

Irresignado, o **Estado da Paraíba** interpôs agravo interno (fls. 67/73), aduzindo, em resumo, a ausência de inercia da Fazenda Pública no caso, a necessidade de intimação pessoal do Procurador Geral para conhecimento da suspensão do processo e a imprescindibilidade da abertura de vistas dos autos para Fazenda Pública após a suspensão, nos termos do art. 40, § 1, da Lei de Execução Fiscal.

Por fim, pugnou que o presente agravo interno seja submetido a julgamento por esta Egrégia Corte, sendo-lhe dado provimento para reformar a decisão que negou seguimento monocraticamente à apelação cível.

É o que importa relatar.

V O T O:

A decisão objeto deste agravo interno negou seguimento à referida apelação cível, por considerar que o recurso está em confronto com as jurisprudências dominantes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, do CPC:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Grifei).

Não se vislumbra, nas razões do presente agravo, fundamento suficiente a modificar a decisão monocrática, razão pela qual impõe-se transcrever aqueles mesmos fundamentos expostos, “in verbis”:

“O Estado da Paraíba interpôs apelação, insatisfeito com a sentença que decretou a prescrição intercorrente, aduzindo a inoccorrência da prejudicial, dada sua ausência de sua intimação pessoal e do transcurso de prazo quinquenal para tanto.

Sabe-se que a prescrição intercorrente encontra-se embasamento no art. 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal, o qual dispõe que:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano,

sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 12.12.2005, confirmou o enunciado da Súmula nº 314 do STJ, do seguinte teor:

Súmula 314: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Assim, quando a Fazenda Pública deixa o processo paralisado por lapso de tempo igual ou superior a 05 (cinco) anos, sem promover o devido impulso, após a suspensão do processo por 01 (um) ano, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida cogente.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PROVEU O RECURSO ESPECIAL, EM VIRTUDE DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO CARACTERIZADA.

1. Deixando o Tribunal a quo de apreciar tema relevante para o deslinde da controvérsia, o qual foi suscitado em momento oportuno, fica caracterizada a ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.

2. No caso, é imprescindível que o Tribunal de origem se manifeste sobre a questão no sentido de que "o primeiro pedido de suspensão ou arquivamento do processo, feito pelo Estado exequente, em 18/03/2003, é o termo inicial da prescrição intercorrente no caso concreto", sobretudo em razão do entendimento desta Corte no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Resp 1340084/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

E:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e da Súmula 314/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 227.638/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 11/03/2013)

Ainda:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e

decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.

2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.

3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) (grifo nosso).

Na mesma esteira trilha o nosso Tribunal. Observa-se:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. Dispõe o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, que "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Sendo essa a hipótese dos autos, impõe-se o desprovimento dos recursos para manter-se a sentença extintiva da execução. (TJPB; AC 023.2000.000880-7/001; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 10/02/2012).

No caso dos autos, observa-se que a ação executiva foi proposta em 19.08.1998 e que houve tentativa de localização de bens do devedor, sem obter êxito.

À fl. 25, o MM. Juiz "a quo", com base no § 1º, do citado art. 40, determinou a suspensão do processo pelo prazo de um ano, em **17.06.2003**, findo o qual os autos deveriam ser arquivados sem baixa na

distribuição, com amparo no § 2º do mesmo artigo.

Art. 40, § 2º: Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

Dessa forma, o ente foi intimado da decisão que determinou a suspensão do processo, conforme se depreende da certidão exarada à fl. 26 dos autos.

Assim, não tem guarida a tese do apelante de que não fora intimado pessoalmente sobre o arquivamento do processo.

Após o prazo de suspensão do processo, o arquivamento é automático, nos termos da súmula de nº 314 do STJ:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"

Ademais, o processo ficou paralisado por mais de cinco anos, vez que até **30.11.2011** nenhuma outra diligência foi requerida pelo Estado da Paraíba.

Pelo exposto, restou caracterizada a prescrição intercorrente." (fls. 60/64).

Ademais, a intimação pessoal do Procurador-Geral do Estado, constante no art. 8º da LC nº 85/2008, como defende o recorrente, diz respeito "**às citações iniciais e notificações contra o estado ou de seu interesse**", de modo que as demais comunicações podem ser realizadas na pessoa de qualquer Procurador do Estado.

Sendo intimado por Procurador do Estado da suspensão dos autos (fl. 26), poderia o ente público ter requerido vista, conforme regra do art. 40, § 1º, da Lei 6.830/80, o que incoorreu, sendo faculdade do Estado da Paraíba, após a intimação, pugnar pelo atendimento

do procedimento em seu favor.

Assim, depreende-se que a intimação fora devidamente realizada, descabendo a anulação ou modificação do julgado em razão da ausência de diligência da própria Fazenda Pública, em não proceder conforme ditames dispostos em lei.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo interno, mantendo em todos os seus termos a decisão vergastada.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento o Relator, Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, Juiz convocado, com jurisdição plena, para substituir a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de junho de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator